



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 214 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: Consultoria- Geral da União - CGU/AGU

Juízo: Supremo Tribunal Federal (Rel. Ministro Nunes Marques)

Processo Judicial: ADPF 867/DF

Assunto: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 867, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. Interpretação conforme a Constituição ao art. 19, da Lei nº 1.079/1950, por suposto descumprimento aos preceitos da cidadania, do direito fundamental de petição, do devido processo legal, do princípio republicano, e do dever de motivação das decisões.

Processo : 00692.002446/2021-61

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Por intermédio do OFÍCIO n. 00344/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União solicita subsídios para elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Senhor Presidente da República, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 867, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista.

2. Colhe-se do resumo da demanda o que segue:

Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 867, com pedido de medida liminar de urgência, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, requerendo interpretação conforme a Constituição ao art. 19, da Lei nº 1.079/1950, por suposto descumprimento aos preceitos da cidadania, do direito fundamental de petição, do devido processo legal, do princípio republicano, e do dever de motivação das decisões.

Segundo exposto na petição inicial, o Autor pretende que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 19, da Lei nº 1.079/1950, a fim de que seja "afastada a mora injustificada e a ausência do dever de impulsionar e fundamentar os pedidos de impeachment protocolados pelos cidadãos brasileiros em face do Presidente da República".

Conforme alegado na petição inicial, o Presidente da Câmara dos Deputados está se omitindo em cumprir o disposto no §2º, do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vez que não aprecia os pedidos de impeachment apresentados.

Afirma-se ainda que "o Presidente da Câmara dos Deputados, embora tenha declarado em diversas oportunidades que não acolherá nenhuma das *notitia criminis* apresentadas em desfavor do Presidente da República, sobre elas não decide, obstando qualquer controle político, jurisdicional ou social do seu proceder".

Em sede de pedido liminar, o Autor requer seja conferida interpretação conforme a Constituição à Lei nº 1.079/1950, no sentido de que seja exigido ao Presidente da Câmara dos Deputados que motive as decisões de indeferimento de denúncias por crime de responsabilidade já apresentadas e pendentes de análise. Para justificar o pedido de medida liminar, o Autor aventa que "a aplicação dos dispositivos legais infirmados pelo Presidente da Câmara dos Deputados situa-se às vias de deflagrar verdadeira crise constitucional, dada a omissão sistemática e reiterada do dever de externar e motivar o indeferimento da centena de denúncias por crime de responsabilidade recebidas".

No mérito, requer a procedência da ADPF, com a confirmação da medida liminar, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 19, da Lei nº 1.079/1950, no sentido de fixar a tese de que "à luz dos preceitos do direito de petição e do dever de motivação, cumpre ao Presidente da Câmara dos Deputados decidir motivadamente, em prazo razoável, acerca do seguimento ou arquivamento de denúncia em crime de responsabilidade, apresentada nos termos dos arts. 14 e seguintes da Lei nº 1.079/1950".

3. O Presidente do STF despachou nos autos nos seguintes moldes:

Em sede de plantão judiciário, verifica-se ausente a urgência necessária para fins de atuação da Presidência desta Corte, com base no artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. A ADPF foi distribuída ao Ministro Nunes Marques. O Presidente da República não foi intimado até a presente data, dia 03 de agosto de 2021.

5. É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Como visto, a exordial pretende que o Supremo Tribunal Federal, nos autos de ADPF, interprete a Lei nº 1.079/1950 conforme a Constituição, no sentido de que seja exigido ao Presidente da Câmara dos Deputados que motive as decisões de indeferimento de denúncias por crime de responsabilidade já apresentadas e pendentes de análise. O autor sugere que

a aplicação dos dispositivos legais infirmados pelo Presidente da Câmara dos Deputados situa-se às vias de deflagrar verdadeira crise constitucional, dada a omissão sistemática e reiterada do dever de externar e motivar o indeferimento da centena de denúncias por crime de responsabilidade recebidas.

7. Em outras palavras, pretende-se que o Supremo determine, por intermédio do controle concentrado de constitucionalidade, que o Presidente da Câmara dos Deputados promova o processamento automático ou com prazo certo dos pedidos de *impeachment* protocolados naquela casa parlamentar.

8. Conforme será demonstrado, a pretensão não encontra guarida no modelo constitucional brasileiro. Isso porque o processo de impedimento é, em sua essência, um procedimento de natureza política, o que torna a intervenção do Poder Judiciário restrita ao controle formalidades e garantias constitucionais ínsitas à espécie. Ou seja, o que está diretamente sob o controle jurisdicional é a forma e o processo utilizado para tanto. A inobservância da forma adotada ou a sua desconformidade com a legislação federal pertinente acarreta necessariamente a insubsistência do ato (RTJ 24/135).

9. Daí que todo o trâmite processual não se pauta, exclusivamente, por um procedimento com demarcações temporais ou sistemáticas, mas soergue-se sob o baldrame da discricionariedade. Nesse sentido, o saudoso Min. Nelson Hungria, ao caracterizar o instituto do *impeachment*, ressaltou, *verbis*:

Para demonstrar o caráter tipicamente político do impeachment basta dizer o seguinte: ele só é possível, só é viável - e peço para este argumento a atenção do Tribunal, - só pode ser proposto e apoiado quando promovido pelo partido majoritário, ou por uma coligação de partidos, formando maioria absoluta ou dois terços do corpo legislativo. Não havendo isso, não há impeachment. Será isso, porventura, processo judicial? **Trata-se à toda evidência, de processo político, no qual não podem prevalecer critérios de justiça, senão exclusivamente, critérios de pura conveniência ou oportunidade política.** Daí, naturalmente, o descrédito ou desuso em que caiu o impeachment nos países que o adotaram (in RTJ 3/394, *apud* Lenz, CETF. A intervenção do judiciário no processo de impeachment. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 4. p. 609 - 614. Maio / 2011). (destaque nosso)

10. De fato, em diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atuação do Poder Judiciário nos processos de *impeachment* limita-se a resguardar as garantias constitucionais de forma e o rito do processo, uma vez que seu trâmite tem, essencialmente, natureza discricionária, sujeitando-se a critérios de oportunidade e conveniência:

A natureza política do instituto foi, naquela oportunidade, bem sustentada pelo e. Ministro Paulo Brossard: “O impeachment é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Nele o Judiciário não interfere”.

A posição do e. Ministro, sintetiza o argumento central já expandido em sua tese sobre o impeachment:

“o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos” (BROSSARD, Paulo. O Impeachment. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 75).

Coerente em sua linha de raciocínio, o Ministro Paulo Brossard restou vencido nas questões relativas ao conhecimento de mandados de segurança impetrados em face de decisões sobre o rito do impeachment. Nada obstante, prevaleceu, ao longo dos precedentes que se sucederam, a tese sustentada pelo e. Ministro Aldir Passarinho:

“Embora seja, por certo, o impeachment medida predominantemente política, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos que tendam à apuração dos crimes de responsabilidade que lhe dão causa, que devem encontrar-se vinculados estritamente às normas constitucionais ou legais de natureza procedimental não lhe cabendo, porém, interferir nos critérios do poder discricionário quanto à oportunidade ou conveniência de tal apuração, nem adentrar no mérito de julgamentos que a Constituição Federal limita à exclusiva competência do Senado Federal, como resulta exatamente daquela fixada no inc. I, do art. 52, da Constituição Federal no tocante aos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente ou ao Vice-Presidente, e aos Ministros de Estado, havendo conexão, após a autorização da Câmara dos Deputados, também privativamente (art. 51, I, da C.F.)”. (ADPF 78, rel. Ministro Edson Fachin)

11. Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal (MS 34133 MC/DF rel. Min. Edson Fachin).

12. Feita a breve prelibação quanto à natureza do *impeachment*, é relevante destacar que, nada obstante o impedimento tenha sido imaginado pelo constituinte originário como um remédio excepcional, já que contramajoritário, o Estado brasileiro, desde a redemocratização de 1988, tem se deparado com denúncias de impedimento com frequência excessiva. De fato, nenhum dos presidentes da República eleitos após o regime militar esteve imune a petições de impedimento protocoladas na Câmara dos Deputados com

fulcro no artigo 218 do RICD e, como é cediço, dois deles foram afastados por decisão do parlamento, em razão do cometimento de crime de responsabilidade.

13. Em todos os casos, sem exceção, o Estado Democrático brasileiro manteve-se hígido, respeitando os limites das competências constitucionais e a harmonia entre os poderes, resguardada a discricionariedade jurídico-política do parlamento e a salvaguarda e escolta dos ritos e garantias fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal.

14. No entanto, nada obstante o já consolidado baldrame jurisprudencial, regimental, legal, constitucional e consuetudinário que tem assegurado a higeidez democrática, institucional e harmoniosa do Estado brasileiro nos mais adversos episódios de crise política desde 1988, a exordial da ADPF ora em exame pretende, ao arrepio doas regras e princípios constitucionais vigentes, tornar o Poder Judiciário um sujeito ativo no procedimento de *impeachment*, revisitando um sistema jurídico, político e processual que, com fulcro na Constituição Federal, mantém em equilíbrio as relações entre as funções de estado.

15. Fosse o presidente da Câmara dos Deputados compelido a processar ou a tramitar em prazo certo todos as petições de impeachment que tramitam ou são protocoladas naquela casa, estar-se-ia diante de desafio potencialmente imensurável, dado o potencial dano ao próprio Parlamento e à eficiência do Estado: nada mais se pautaria, pouco se discutiria, estaria o modelo Constitucional brasileiro refém de um procedimento excepcional convertido em regra.

16. Apenas com o intuito de ilustrar, caso prevalecesse o modelo pretendido pela exordial, todos os presidentes brasileiros eleitos após a redemocratização teriam sido submetidos ao trâmite do processo de impeachment, com todos os impactos sistêmicos que essa opção política causa à democracia e ao funcionamento do Estado.

17. Há de se ter um mínimo de apego à primazia da realidade para que se compreenda que a democracia brasileira não pode banalizar o processo impedimento, tornando-o um ordinário desafio às escolhas democráticas do povo brasileiro.

18. Não à toa, o procedimento estabelecido pela Lei n. 1.079/50 e pelo art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui ao Presidente da Câmara o juízo quanto à admissibilidade da denúncia de *impeachment*, analisando os dados **jurídicos** e **políticos** que conduzem, ou não, ao início de processamento válido do pleito apresentado (MS 38.034, rel. Min Carmen Lúcia).

19. De fato, nos exatos moldes do artigo 218 do RICD, o STF já entendeu que a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (MS n. 30672-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe. 18.10.2011).

20. Não se olvide que nos autos do recentíssimo MS 38.034, a Min. Carmen Lúcia, relatora do feito, recordou que

Em caso análogo, no qual se pleiteava fosse compelido o Presidente do Senado Federal a dar prosseguimento a processo de impeachment, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, Relator o Ministro Roberto Barroso, salientando inexistente prazo fixado para aquela finalidade, negou provimento ao Agravo Regimental na Petição 8.811/DF, em acórdão com a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE IMPEACHMENT. ALEGAÇÃO DE PREVARICAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA DEMORA NO PROCESSAMENTO. QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não possui o agravante legitimidade para oferecer “reclamação/queixa-crime” em face do Presidente do Senado Federal pela prática de suposto cometimento do crime de prevaricação. 2. Questões referentes à conveniência ou ao mérito de pedidos de impeachment não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (MS n. 30672-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe. 1.8.2020 – grifos nossos).

21. De fato, como já sublinhado, o Presidente da Câmara dos Deputados avalia a admissibilidade do processo de *impeachment* sob a lupa da discricionariedade política e de seu substrato jurídico, em uma legítima perspectiva de conveniência e de oportunidade ínsita ao Poder Legislativo. Como bem destacou a decisão monocrática no predito MS 38.034, não pode o Presidente da Câmara dos Deputados admitir e processar o pedido de impeachment sem o atendimento dos requisitos formais, tampouco pode ser compelido a dar trâmite ao processo por ordem judicial, *pela qual a autoridade judiciária se substitua àquela autoridade legislativa*.

22. A inicial, em sentido oposto, pretende que, por intermédio de interpretação conforme a Constituição, o STF imponha prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados decida sobre as denúncias por crime de responsabilidade, indeferindo-as ou admitindo-as. Alega, para tanto, que o presidente da câmara baixa incorreria em mora ao ignorar as petições já protocolizadas, estando *às vias de deflagrar verdadeira crise constitucional, dada a omissão sistemática e reiterada do dever de externar e motivar o indeferimento da centena de denúncias por crime de responsabilidade recebidas*.

23. A pretensão, reitere-se, não tem fundamento constitucional. É que, conforme demonstrado, o STF tem sólida jurisprudência que reconhece a discricionariedade do processo e sua natureza essencialmente política, de modo que *a imposição do imediato processamento da denúncia para apuração de responsabilidade do Presidente da República, pelo Poder Judiciário, macularia o princípio da separação dos poderes, assegurado no art. 2º da Constituição da República* (MS 38.034, rel. Min Carmen Lúcia).

24. De fato, a separação de poderes é diretiva fundamental, orgânica e histórica do Estado Constitucional. É por intermédio dos freios e contrapesos que as funções de Estado se equilibram e viabilizam a gestão da vontade popular democrática e a indispensável atenção ao *rule of law*. Na equilibrada e harmônica relação entre os poderes majoritários e contramajoritários é que se perfaz a proteção aos direitos fundamentais e a preservação do próprio Estado Constitucional. A separação entre os poderes, com efeito, é elemento essencial nessa intrincada articulação institucional, que resulta da elevação tangível da vontade popular e do direito como alicerce estatal. Na dicção de Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2013, p. 555), a separação entre os poderes é o princípio organizatório estrutural, uma das grandes constantes do Estado Constitucional, democrático de direito.

25. Assim, embora se defenda a inexistência de uma separação absoluta de funções, dizendo-se simplesmente que a uma função corresponde um titular principal, sempre se coloca o problema de saber se haverá um **núcleo essencial** caracterizador do princípio da separação e absolutamente protegido pela Constituição. Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. Quer dizer: o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo essencial. O alcance do princípio é visível quando com ele se quer traduzir a proibição do 'monismo de poder' (...). Todavia, permanece em aberto o problema de se saber onde começa e onde acaba o núcleo essencial de uma determinada função. Além do papel que a teoria pode desempenhar no âmbito das relações entre Governo e Parlamento, ela tem sido também invocada na delimitação da função judicial, considerando a doutrina ser este um dos domínios em que se deve aplicar mais rigorosamente uma teoria material de funções (Canotilho, 2013, p. 559-60).

26. Ora, nada obstante a ampliação das prerrogativas dos intérpretes jurisdicionais, em decorrência da ascensão do poder normativo - principiológico - da Constituição, autorize um protagonismo dos juízes na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, não se mostra admissível que o Poder Judiciário se substitua aos demais Poderes da República (majoritária e democraticamente constituídos) na tomada de decisões que, por sua natureza, integram o **núcleo essencial** (na dicção de Canotilho) daquele Poder.

27. Recorde-se o que fora anteriormente ressaltado: na equilibrada e harmônica relação entre os poderes majoritários e contramajoritários é que se perfaz a proteção aos direitos fundamentais e a

preservação do próprio Estado Constitucional.

28. Justamente por isso que a jurisprudência do Supremo Tribunal, já destacada pela Ministra Carmen Lúcia nos autos do MS MS 38.034, é iterativa no sentido evitar *a indevida interferência de um Poder de Estado sobre o outro*, de modo a assegurar *o equilíbrio daquele sistema constitucionalmente estabelecido*:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO *INTERNA CORPORIS*. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.
2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.
3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS n. 36662-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe. 7.11.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.
2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.
3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.
4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5874, Relator para Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe. 5.11.2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.
- Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI n. 546, Relator o Ministro Moreira, Tribunal Pleno, DJe. 14.04.2000)

29. Conclui-se, portanto, que a pretensão trazida à lume na petição inicial da ADPF ora em exame não se sustenta: não há regra legal que imponha prazo para o processamento das denúncias de *impeachment*; não há fundamento constitucional para a intervenção do judiciário no núcleo essencial de prerrogativas do Parlamento; o processo de *impeachment* sujeita-se a uma avaliação político-jurídica do Parlamento; a jurisprudência do STF resguarda, historicamente, a intrincada e harmoniosa relação institucional que se dá durante o trâmite dos processos de *impeachment* e, justamente por isso, não dá guarida para interpretações que, por sua natureza, coloquem em risco a equilibrada e harmônica relação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

III. CONCLUSÃO

30. Com baldrame nas razões trazidas à baila, demonstrada a compatibilidade das normas impugnadas com as regras e princípio constitucionais ínsitos à espécie, pugna-se pela improcedência total do pedido formulado pela ADPF 867/DF.

31. São estas as considerações a que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios.

Brasília, 03 de agosto de 2021

DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De acordo.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Subchefe Adjunto Executivo
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA
Subchefe para Assuntos Jurídicos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Assessor**, em 03/08/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 03/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 03/08/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 03/08/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2756027** e o código CRC **633FE381** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00692.002446/2021-61

SEI nº 2756027

Criado por [doughashms](#), versão 29 por [doughashms](#) em 03/08/2021 11:50:38.